

# COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 5.195, DE 2023

Equipara as taxas e tarifas incidentes sobre a prestação dos serviços públicos de saneamento básico a microempreendedores individuais e às demais microempresas e empresas de pequeno porte com aquelas incidentes sobre esses serviços prestados às pessoas naturais inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

**Relator:** Deputado JORGE GOETTEN

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela equipara as taxas e tarifas incidentes sobre a prestação dos serviços públicos de saneamento básico a microempreendedores individuais e às demais microempresas e empresas de pequeno porte com aquelas incidentes sobre esses serviços prestados às pessoas naturais inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil.

A proposição em tela foi distribuída, além dessa Comissão, às Comissões de Desenvolvimento Urbano, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões em Regime de Tramitação Ordinário.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O serviço de saneamento básico que compreende o abastecimento de água e esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, conforme o art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, deve apresentar sustentabilidade econômico-financeira, assegurada tanto pela remuneração pela cobrança dos serviços quanto por subsídios ou subvenções. Estes últimos se justificam economicamente pela existência de externalidades positivas relevantes do saneamento sobre a saúde da população.

Mas a ideia de sustentabilidade econômico-financeira do setor, buscando-se atrair cada vez mais capitais privados para aumentar a oferta do serviço no Brasil, constituiu um elemento essencial das mudanças procedidas pela Lei nº 14.026, de 2020, que introduziu alterações marcantes na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Note que aquela lei de 2007 já definia, em seu art. 30, que a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico deveria considerar os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;



V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

O Projeto de Lei em tela torna obrigatório utilizar o mesmo cálculo que se faz para taxas e tarifas incidentes sobre a prestação de serviços de saneamento para pessoas físicas para o caso da categoria de usuário “microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte”.

E isso introduzindo um dispositivo à Lei Complementar nº 123, de 2006 (acríscimo do art. 85-B) e outro à Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (parágrafo único do art. 30).

Os formatos dos cálculos de taxas e tarifas não apenas em saneamento, mas em qualquer setor de infraestrutura, respondem às características de oferta e demanda. Do lado da oferta é importante respeitar as condições de sustentabilidade econômico-financeira que foram alvo de grande debate na última mudança legal de 2020.

Essa sustentabilidade depende fortemente de como se distribuem as tarifas sobre os vários tipos de consumidores do serviço. Se uma categoria for beneficiada com uma tarifa menor que gere menos receita, outra(s) categoria(s) devem sofrer incrementos em suas tarifas de forma a manter o volume total de receitas superior ou, no mínimo, igual aos custos, inclusive os de investimentos. Não há mágica: se uma tarifa cair, outra(s) deve(m) subir para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O item IV do art. 30 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 incorpora expressamente este princípio da precificação de saneamento apontando que as tarifas devem considerar o “*custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas*”. E sim, mais quantidade e qualidade dos serviços requerem custos variáveis e/ou fixos (por meio de



\* C D 2 3 7 7 0 1 9 8 1 2 0 0 \*

investimentos) maiores e, por conseguinte, tarifas maiores para todos ou pelo menos para uma grande parte dos usuários.

Os formatos dos cálculos das tarifas de saneamento devem, além de considerar o quanto de despesa deve ser financiado pelas receitas (e, portanto, pelas tarifas que as compõem) para respeitar o lado da oferta, também devem incorporar as características do lado da demanda.

A grande parte do art. 30 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 diz respeito a este lado da demanda.

Assim, o regulador pode adotar cálculos distintos conforme as categorias de usuários (inciso I do art. 30), considerando expressamente quantidades crescentes de utilização ou de consumo. Aqui quanto menor (maior) a demanda do serviço em um domicílio, menor (maior) o preço na margem. Assim, se um domicílio consumir 100 litros de água no mês, o preço cobrado por litro deve ser menor do que no caso de consumir 200 litros. O preço do litro nos 100 litros adicionais será maior. De um lado, isso induz racionalização no consumo, reduzindo a necessidade de uma oferta maior e, portanto, de investimentos mais significativos (mais custo fixo).

De outro lado, permite também redistribuir o ônus do serviço dos mais pobres, que consomem menos, para os mais ricos que consomem mais.

Ao considerar padrões de uso ou de qualidade requeridos pelo usuário (inciso II do art. 30), incorporam-se os mesmos objetivos de racionalização e equidade do inciso I.

O inciso III do art. 30 que aponta para uma quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço incorpora o princípio de que os serviços de saneamento são fundamentais para gerar uma externalidade essencial à saúde da população. Assim, pressupõe-se que as menores tarifas ou os cálculos que induzem às menores tarifas devem ter como hipótese quantidades superiores a esta quantidade mínima.



\* C D 2 3 7 7 0 1 9 8 1 2 0 0 \*

A capacidade de pagamento dos consumidores, dada por renda e eventualmente riqueza, é considerada no inciso VI do art. 30. Assim, as tarifas devem ser menores para as faixas de menor renda relativamente às de maior renda.

Por fim, do lado da oferta, se considera no item V os “ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos”, que diz respeito à prática usual de vários setores de infraestrutura de melhor distribuírem o consumo ao longo do dia, da semana ou do mês. Com a melhor distribuição, evita-se que muito do consumo se concentre em período de tempo muito reduzido, o que se exigiria que se tivesse um investimento maior para se prover a mesma quantidade de serviço. A chamada precificação pico/vale, colocando preços maiores nos momentos de maior pico de demanda e preços menores nos momentos de menor consumo (vale) pode induzir uma redistribuição do consumo que otimiza o uso do capital investido.

O projeto de lei em tela relativiza as diferentes características em relação ao padrão de consumo do lado dos consumidores pessoa física e pessoa jurídica para pequenas empresas. De fato, o mero fato de ser pessoa física ou jurídica já estabelece padrões de consumo bastante distintos e, por conseguinte, faz com que a forma de cálculo ideal das tarifas também seja diferente. Nesse sentido quebra a lógica de equilíbrio de oferta/demandas dos fatores condicionantes da remuneração estabelecidos na Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

E os padrões de consumo das empresas menores também podem ser bem diferentes entre si. Assim, como no caso das empresas maiores entre si e entre essas com as menores. Forçar o mesmo método de cálculo das pessoas físicas para todas empresas menores pode criar grandes distorções.

O que pode aprimorar a qualidade da precificação é prever que o regime de remuneração das empresas de saneamento poderá ser diferenciado para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. Isso confere maior segurança jurídica aos reguladores municipais que entenderem ser importante para o seu município diferenciar o tratamento a



empresas menores no que diz respeito à remuneração das empresas de saneamento. Representa, portanto, mais um instrumento para o desenvolvimento local.

E sem o risco de que em alguns municípios uma eventual camisa de força de equiparação do cálculo de tarifas entre pessoas físicas e pequenas empresas represente comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato no setor de saneamento. Dado o impacto potencial disso no investimento no setor, as consequências seriam muito negativas.

Somos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.195, de 2023 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JORGE GOETTEN  
Relator

2023-21193



## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.195, DE 2023

Autoriza que os reguladores das tarifas de saneamento implementem regime diferenciado para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art.30 da Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007:

Art. 30.....

.....

Parágrafo único. Fica autorizada a implantação de regime diferenciado na estrutura de remuneração de que trata este artigo para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JORGE GOETTEN  
 Relator

2023-21193

